



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3137036 - RJ (2025/0501760-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SÁ LTDA
ADVOGADOS : DENIS BRUM MARQUES - RJ225100
BRUNO FEIGELSON - RJ164272
PAULO ROBERTO PETRI DA SILVA - RS057360
AGRAVADO : JULIO CESAR MOSQUERA BURITICA CARVALHO
ADVOGADO : VITOR DE OLIVEIRA E CRUZ NIEMEYER - RJ150527

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EDUCACIONAL. FIES. CONTROVÉRSIA ASSENTADA EM PROVAS. DEVER DE INFORMAÇÃO E PUBLICIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu apelo nobre em ação envolvendo alegada falha na prestação de serviço educacional e pedido de danos morais.
2. O objetivo recursal é decidir se é possível superar o óbice do reexame de provas para discutir ato ilícito, nexos causal e dano moral à luz dos arts. 186, 187, 188 e 927 do CC.
3. A revisão das conclusões do acórdão estadual sobre instruções contraditórias, dever de informação, publicidade e danos morais exige reavaliação do acervo probatório, providência vedada pela Súmula 7/STJ.
4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3137036 - RJ (2025/0501760-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SÁ LTDA
ADVOGADOS : DENIS BRUM MARQUES - RJ225100
BRUNO FEIGELSON - RJ164272
PAULO ROBERTO PETRI DA SILVA - RS057360
AGRAVADO : JULIO CESAR MOSQUERA BURITICA CARVALHO
ADVOGADO : VITOR DE OLIVEIRA E CRUZ NIEMEYER - RJ150527

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EDUCACIONAL. FIES. CONTROVÉRSIA ASSENTADA EM PROVAS. DEVER DE INFORMAÇÃO E PUBLICIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu apelo nobre em ação envolvendo alegada falha na prestação de serviço educacional e pedido de danos morais.
2. O objetivo recursal é decidir se é possível superar o óbice do reexame de provas para discutir ato ilícito, nexos causal e dano moral à luz dos arts. 186, 187, 188 e 927 do CC.
3. A revisão das conclusões do acórdão estadual sobre instruções contraditórias, dever de informação, publicidade e danos morais exige reavaliação do acervo probatório, providência vedada pela Súmula 7/STJ.
4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SÁ LTDA. (ESTÁCIO) interpõe agravo em recurso especial contra decisão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, que negou seguimento ao apelo nobre lá interposto.

O acórdão proferido pelo TJRJ teve a seguinte ementa:

APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. ADITAMENTO FIES. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. PRETENSÃO RECURSAL ARTICULADA PELAS PARTES OBJETIVANDO A RÉ A IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS AUTORAIS, ALEGANDO SER A JUSTIÇA ESTADUAL INCIMPETENTE, BEM COMO NÃO RESTAR CARACTERIZADO O DANO MORAL. O AUTOR REQUER A MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MAJORAÇÃO DA MULTA ANTERIORMENTE ARBITRADA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA ESTADUAL QUE SE REJEITA, UMA VEZ QUE SE TRATA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR PRIVADA COM UM ALUNO. RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR DE SERVIÇO CONFIGURADA. ARTIGO 14, DO CDC. RETIRADA DA BOLSA DE ESTUDOS SEM AVISO PRÉVIO CONFIGURA PROPAGANDA ENGANOSA. ADITAMENTO QUE NÃO FOI FEITO POR ERRO DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. FIXAÇÃO EM R\$ 7.000,00 (SETE MIL REAIS) QUE MERECE MAJORAÇÃO PARA R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS) EM RAZÃO DO DESCUMPRIMENTO REITERADO DA SENTENÇA. MULTA DE DESCUMPRIMENTO MANTIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO DO RÉU E PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DO AUTOR. (e-STJ, fls. 553/554)

Os embargos declaratórios opostos foram rejeitados (e-STJ, fls. 581/585).

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com fundamento na alínea a do inciso III do art. 105 da CF, ESTÁCIO alegou violação dos arts. 186, 187, 188 e 927 do CC, sustentando inexistir ato ilícito, nexo causal e dano moral, no presente caso, bem como que sua conduta estaria abrigada no exercício regular de direito.

Houve apresentação de contrarrazões (e-STJ, fls. 604/615).

Nas razões do presente agravo em recurso especial, ESTÁCIO refuta os referidos óbices (e-STJ, fls. 625/629).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar.

Da responsabilidade civil

ESTÁCIO alegou violação dos arts. 186, 187, 188 e 927 do CC, sustentando inexistir ato ilícito, nexo causal e dano moral, no presente caso, bem como que sua conduta estaria abrigada no exercício regular de direito.

O colegiado do TJRJ, porém, aplicou o CDC e reconheceu responsabilidade objetiva da ESTÁCIO, por constatar que a universidade deixou de informar à Caixa Econômica Federal a semestralidade com a bolsa de 70%, gerando impedimentos ao aditamento do FIES e à matrícula.

Com base nas mensagens e documentos, o Tribunal estadual concluiu que houve instruções contraditórias ao aluno, violação ao dever de informação e publicidade enganosa pela retirada do desconto sem aviso, configurando falha na prestação do serviço. No dispositivo, manteve a obrigação de readequar valores de 2021.2 com a bolsa de 70%; declarou inexistentes os débitos de 2022.1; determinou a aplicação do desconto nas mensalidades até o término do curso.

Além disso, o TJRJ ordenou os aditamentos subsequentes do FIES; garantiu a matrícula e acesso acadêmico; vedou negativação; manteve multa de R\$ 4.000,00 por descumprimento da tutela; fixou danos morais e os majorou para R\$ 10.000,00 em razão do descumprimento reiterado (e-STJ, fls. 559/565).

Dessa forma, a revisão das conclusões do acórdão estadual sobre instruções contraditórias, dever de informação e publicidade e consequente danos morais exige reavaliação do acervo probatório, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

Direito civil. Agravo interno NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. Rescisão parcial de contrato educacional. Indenização por danos morais. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, em ação de rescisão parcial de contrato educacional cumulada com obrigação de fazer, liminar e indenização por danos morais.

2. A decisão agravada manteve o entendimento do Tribunal de origem, que reconheceu a má prestação de serviço pela instituição de ensino, em razão da não entrega do diploma após a colação de grau, e fixou indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a decisão agravada violou o art. 489, § 1º, IV, do CPC, ao não enfrentar questão jurídica central, e se houve aplicação indevida da Súmula n. 7 do STJ, além de ausência de prequestionamento dos arts. 421 e 421-A do CC.

III. Razões de decidir

4. A Corte de origem analisou de forma clara e fundamentada as questões que delimitam a controvérsia, não havendo vício que nulifique o acórdão recorrido, afastando a alegação de violação do art. 489, § 1º, IV, do CPC.

5. A controvérsia sobre a indenização por danos morais foi decidida com base em elementos fático-probatórios, o que impede a revisão por esta Corte, conforme a Súmula n. 7 do STJ.

6. As questões infraconstitucionais relativas aos arts. 421 e 421-A do CC não foram objeto de debate no acórdão recorrido, e os embargos de declaração opostos não provocaram o colegiado a manifestar-se a respeito dos temas, aplicando-se a Súmula n. 282 do STF.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo interno desprovido.

*Tese de julgamento: 1. A análise clara e fundamentada das questões que delimitam a controvérsia afasta a alegação de violação ao art. 489, § 1º, IV, do CPC. 2. **A revisão de decisão baseada em elementos fático-probatórios é vedada pela Súmula n. 7 do STJ.** 3. A ausência de debate sobre questões infraconstitucionais no acórdão recorrido e a falta de provocação do colegiado por meio de embargos de declaração ensejam a aplicação da Súmula n. 282 do STF.*

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 489, § 1º, IV; CC, arts. 421 e 421-A; CF/1988, art. 5º, V. Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STF, Súmula n. 282.

(AgInt no AREsp n. 2.891.450/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 29/9/2025, DJEN de 3/10/2025.)

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

MAJORO em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em favor da parte recorrida, limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação à penalidade fixada no art. 1.026, § 2º, do CPC.

É o meu voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 3.137.036 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0501760-3

Número de Origem:

08183439220228190209 202524514408 8183439220228190209

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SÁ LTDA

ADVOGADOS : PAULO ROBERTO PETRI DA SILVA - RS057360

BRUNO FEIGELSON - RJ164272

DENIS BRUM MARQUES - RJ225100

AGRAVADO : JULIO CESAR MOSQUERA BURITICA CARVALHO

ADVOGADO : VITOR DE OLIVEIRA E CRUZ NIEMEYER - RJ150527

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO -
ESTABELECIMENTOS DE ENSINO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026